

JORDANNA LOURENÇO RAMOS AGUIAR A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL: UMA ANÁLISE DE PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E O SURGIMENTO DA DEMOCRACIA DIGITAL

JORDANNA LOURENÇO RAMOS AGUIAR

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL: UMA ANÁLISE DE PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E O SURGIMENTO DA DEMOCRACIA DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Cardim

"Se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente, mas um governo assim perfeito não é feito para os homens".

(Jean Jacques Rousseau)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de Brasília por ter sido minha segunda casa durante estes quatro anos e me levar a mundos que eu jamais poderia ter visto sozinha.

Resumo

O presente trabalho se trata de uma análise acerca dos modos de participação da sociedade civil no poder legiferante do estado nos tempos atuais, partindo de pressupostos constitucionais à artigos dispostos nos regimentos das casas do Congresso Nacional, proposições apresentadas para sanar os problemas existentes, como novas as plataformas inovativas digitais desenvolvidas pelos setores tecnologia da informação da Câmara dos Deputados.

Palavras chave: Processo Legislativo. Participação Social. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Regimento Interno do Senado Federal. Democracia Digital. Comissão de Legislação Participativa.

Ilustrações

| 1. Fotografia 1 – Página inicial do Wikilegis | 14 |
|--|----|
| 2. Fotografia 2 – Página inicial do Participação Interativa | 15 |
| 3. Fotografia 3 – Página inicial do Portal Expressão | 16 |
| 4. Fotografia 4 – Página inicial do Portal Pauta Participativa | 16 |

Sumário

| 1. Estudo de caso | 8 |
|--|------------------------------|
| 2. Metodologia | Error! Bookmark not defined. |
| 3. As Formas Constitucionais e Regimentais de Exercício Da | Democracia Direta 11 |
| 4. As Novas Formas de Participação Política | |
| 4.1 E-Democracia | |
| 4.2 PEC 8/2016 e PL 7594/2017 | 19 |
| 5. Considerações Finais | 21 |
| 6. Bibliografia | 24 |
| 7. Anexos | 26 |
| 7.1 Questionário 1 – Características o Portal E-Democracia | 26 |
| 7.2. Na íntegra, o PL 7574/2017 | 25 |

1. Estudo de caso

Para melhor entender quais os efeitos do alijamento social no processo legiferante, vamos fazer uma breve análise do Art, 61, parágrafo segundo da Constituição de 1988, que trata da iniciativa popular de um projeto de lei e como ele poderia ser melhorado para se adequar às necessidades atuais. Em um segundo momento, dar atenção às outras formas de participação como o plebiscito e o referendo e, enfim, chegar às Comissões de Legislação Participativas existes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Por fim, analisaremos o portal E-democracia, que conta com mecanismo novos de inovação para fins de participação individual dos cidadãos, como outras modalidades de interação do parlamento com o povo.

Como métodos, serão utilizados os históricos de tramitação dos projetos que foram sancionados a partir da iniciativa popular, a constituição federal em si, os regimentos internos das casas, relatórios de dados acerca dos trabalhos das Comissões de Legislação Participativa oferecidos anualmente pelos sites da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional e uma breve entrevista com Cristiano Ferri Faria, servidor da Câmara dos Deputados, idealizador e gestor do portal E-democracia e percussor de diversos projetos na área de democracia digital.

2. Metodologia

Como forma de análise para o seguinte trabalho, foram analisados dados empíricos que estão dispostos na Constituição Federal de 1988, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no Regimento Interno do Senado Federal e nos portais dispostos no site da Câmara dos Deputados.

3. As Formas Constitucionais e Regimentais de Exercício Da Democracia Direta

Segundo o site da Câmara dos Deputados, "o processo legislativo compreende a elaboração, análise e votação de vários tipos de propostas: leis ordinárias, medidas provisórias, emendas à Constituição, decretos legislativos e resoluções, entre outras". Além da Constituição, outros atos infraconstitucionais regem este processo para que haja uma linha, na medida do possível, congruente de formação das leis.

Ultrapassando os artigos que ditam especificamente acerca do processo, no decorrer da Carta Magna, chegamos ao Art. 61, que dispõe sobre as iniciativas de projetos de lei, sendo descrito em seu parágrafo segundo o atinente à iniciativa popular, chegando-se assim a uma primeira problemática. Para este tipo de iniciativa é necessário que 1% do eleitorado nacional, de ao menos 5 estados diferentes, com, no mínimo, 0.3% em cada um deles assine de próprio punho um requerimento que se encontra disponível no site da Câmara dos Deputados; ora, seria viável em uma sociedade já tão familiarizada com a agilidade que a tecnologia nos propôs até hoje que uma vontade popular deva ter milhões de assinaturas obrigatoriamente conferidas uma a uma? Para muitos críticos do modelo legislativo, uma das melhores formas do parlamento mostrar seu respeito ao eleitorado seria a apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição que vise modificar esses pré-requisitos tão obsoletos e limitadores à sociedade; seja pelo número exigido de apoiamento, seja pela forma com a qual são deferidas tais assinaturas. Durante muitos anos corre nos anais do Congresso a temida reforma política que se altera seu mérito, suas propostas e seus objetivos a cada legislatura que passa. Dentro da última apresentada, houve a apensação do PL 7574/2017 que trata exatamente da reafirmação popular no uso de suas prerrogativas constitucionais para participação nos processos. Em 2018, no encontro do grupo de trabalho que cuida do ambiente digital do Congresso Nacional, foi mencionado o quanto os funcionários estavam ansiosos de ser aprovada a legislação constituinte do projeto

supracitado para que eles começassem a desenvolver o ambiente tecnológico que proporcionasse o alcance da população às iniciativas de lei mais viáveis.

Além de toda mobilização para a entrada do projeto, ainda vale ressaltar que o art. 252 do regimento interno da Câmara dos Deputados, que é por onde se inicia a tramitação, fala explicitamente que o regime da tramitação de iniciativa popular será ordinário e constará na pauta como qualquer outra proposição. Ao longo das leituras, fica cada vez mais claro como o processo desse tipo de formação de lei foi confeccionado para afastar o povo de sua prerrogativa. Para tentar sanar este ponto, no Senado Federal, em 2016, foi apresentada pelo Senador Reguffe uma Proposta de Emenda à Constituição 8/2016 que visa equiparar a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular com o de Medidas Provisórias, cujo caminho não se configura como parte do processo legislativo; de qualquer forma, o quórum de iniciativa, que é o prérequisito mais complicado de se atingir, continua intacto em todas as propostas apresentadas pelas Casas.

Em um segundo momento de análise direta da Constituição, podemos elencar o Art. 14 da Constituição, que resguarda como forma de soberania popular o referendo e o plebiscito. Este primeiro é uma forma de o governo solicitar à sociedade uma opinião por voto de alguma proposição já elaborada por sufrágio direto, enquanto o segundo é realizado antes mesmo de existir o ato normativo. Ambas são formas válidas de se medir a vontade popular sobre certas causas relevantes à, mas tendo em vista a dimensão do território brasileiro e a marca de mais de 210 milhões de habitantes, não se torna viável nem vantajosa a existência destes pleitos corriqueiramente. É importante também frisar que as duas prerrogativas são modos de consultar a população, então o resultado de qualquer uma votação nesses termos não necessariamente tem que condizer com o ato seguinte do parlamento. Partindo daqui, podemos fazer uma crítica pontual ao modelo não vinculante de iniciativa, onde a participação popular se esgota a partir do momento em que a lei é apresentada; na contramão temos o modelo semivinculante, como o praticado no Uruguai, onde qualquer alteração em projeto proposto pela população, ao ser modificado, deve, no período de 6 meses, ser colocado para votação em referendo nacional se sujeitando à vontade popular.

Com estas problemáticas de representação em pauta, as próprias casas do Congresso Nacional, por meio de ato *interna corporis* decidiram, em 2001, adicionar ao seu rol de comissões permanentes a Comissão de Legislação Participativa; a finalidade da criação destas comissões seria ter uma análise mais ágil de propostas de cunho

social, ser um canal mais próximo e direto da sociedade com o parlamento e derrubar a prerrogativa de iniciativa apenas pela Câmara dos Deputados de proposições de iniciativa popular seria estendendo-a ao Senado e dando mais flexibilidade ao processo, exigindo-se como documento para entrada no processo de participação os seguintes documentos: Estatuto da entidade ou registro em órgão do Ministério do Trabalho; Documento legal que comprove a composição da diretoria da entidade à época do envio da sugestão legislativa (a ata de posse, por exemplo); Ata da reunião em que a entidade deliberou o envio da sugestão à CLP.

(Fonte: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa). Também é bom frisar que a CLP aceita como sugestão projetos de lei; de propostas de emendas à Constituição (PECs) e de emendas ao Orçamento da União e demais leis orçamentárias; além de sugestões de requerimentos de audiências públicas; porém, mesmo com uma boa intenção, o deslize de apenas aceitar projetos advindos de associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, excetuando partidos políticos com representação no Congresso Nacional deixou o cerne das intenções da CLP se finalizarem em si. Em certo ponto, é possível afirmar que a CLP acabe beneficiando mais grandes grupos de pressão, que podem utilizar de sua prerrogativa para apresentar projetos sem haver o devido interesse social por trás da iniciativa.

Em certas análises de certos momentos políticos, não é totalmente errado afirmar que a CLP se tornou uma comissão para mero produto de barganha, que segundo os próprios funcionários das casas, não é tão levada a sério a não ser para utilizar de prerrogativas de comissão permanente. O gráfico a seguir, retirado da página da CLP no site da Câmara dos Deputados, demonstra o histórico da comissão em diversos aspectos fundamentais de seu funcionamento.

Fotografia 1 – Quadro de funcionamento Comissão de Legislação Participativa

| ANOS | Reuniões de Eleição | Deliberativas | Audiências Públicas | Seminários | Outros Eventos | Eventos Totais |
|-------|------------------------|---------------|------------------------|------------|-------------------|-------------------|
| 2001 | 1 | 12 | 4 | - | 3 | 20 |
| 2002 | 1 | 13 | 2 | - | - | 16 |
| 2003 | 3 | 11 | 5 | 2 | 1 | 22 |
| 2004 | 1 | 8 | 1 | - | 14 | 24 |
| 2005 | 1 | 17 | 5 | 5 | 2 | 30 |
| 2006 | 1 | 8 | 1 | 6 | 1 | 17 |
| 2007 | 1 | 23 | 6 | 5 | 3 | 38 |
| 2008 | 3 | 17 | 11 | 9 | 2 | 42 |
| 2009 | 4 | 22 | 29 | 8 | 2 | 65 |
| 2010 | 1 | 15 | 8 | 10 | 2 | 36 |
| 2011 | 2 | 16 | 7 | 15 | 4 | 44 |
| 2012 | 1 | 13 | 7 | 1 | 2 | 24 |
| 2013 | 1 | 20 | 16 | 9 | 2 | 48 |
| 2014 | 1 | 23 | 21 | 10 | 4 | 59 |
| 2015 | 3 | 13 | 14 | 19 | 5 | 54 |
| 2016 | 2 | 11 | 18 | 6 | 8 | 45 |
| 2017 | 2 | 23 | 46 | 13 | 6 | 89 |
| 2018 | 2 | 14 | 14 | 7 | 4 | 41 |
| Total | 29 | 265 | 201 | 117 | 61 | 673 |

Fonte: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/RelatrioCLP2018MIOLO128pgVERSODIGITAL.pdf

Um outro questionamento que se pode surgir a partir dos dados que demonstram um certo fracasso da Comissão de Legislação Participativa, é qual a legitimidade das proposições deliberadas nesta em comparação com aquelas levadas pela iniciativa popular constitucional ao parlamento.

Quando se faz uma análise das conjunturas dos quatro projetos de lei de iniciativa popular que foram levados ao Congresso, é extremamente relevante ressaltar que todos foram frutos de algum tipo de comoção nacional momentânea e não foram acatados com os pré-requisitos constitucionais, tendo parlamentares enxergado a importância dos movimento e abraçado as causas apresentando o projeto em seus nomes; foram estes enquadrados no rol de iniciativa popular simplesmente por convenção de momento. Como exemplo, temos a lei da ficha limpa, que contou uma ampla mobilização social de um movimento de combate à corrupção e tocou em um ponto muito forte onde a sociedade brasileira se coloca crítica. Os movimentos facilmente conseguiriam o apoio preciso, porém não existe nem um mapeamento estratégico de como a Câmara dos Deputados realizaria a análise e verificação de todas as assinaturas recolhidas; a Lei nº 9.709/98, que ainda está em vigor, reafirma que tudo tem que ser apresentado em papel.

4. As Novas Formas de Participação Política

4.1 E-Democracia

Agora, saindo destes problemas já conhecidos, é visível que as casas do congresso têm se empenhado em fornecer diversos tipos de participação popular no processo de formação de leis, mas que acabam não sendo amplamente divulgados. Sua eficácia ainda não é visível pelo pouco tempo de criação, mas se bem utilizadas, essas ferramentas podem incluir efetivamente pessoas interessadas em participar da política. Um dos precursores desta nova fase que projetaria o Brasil como executor de uma democracia mais ampla perante o resto do mundo foi o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral à época ao, em julho de 2015 durante o Congresso Internacional sobre Financiamento Eleitoral e Democracia, demonstrar interesse na adesão do Brasil ao Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA). O mencionado instituto foi criado em 1995 e seu objetivo é fomentar o desenvolvimento das pesquisas e estudos acerca dos processos eleitorais de cada país, tendo vários da própria América Latina como parte deste programa. O financiamento é feito por contribuições voluntárias e grandes órgãos patrocinadores, como BID (Banco de Interamericano de Desenvolvimento) e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Depois de algum tempo, em 2016, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou Decreto Legislativo que tratasse acerca dos estatutos do IDEA e, em seguida, foi promulgado pelo Presidente do Senado Federal; pouco tempo depois, o Ministro Gilmar Medes foi pessoalmente a Estocolmo, sede do IDEA, participar da primeira reunião como membro efeito da instituição. Com os estudos produzidos, foram trazidas ao Brasil novas ideias que poderiam melhorar a participação política e novas perspectivas dos processos eleitorais no Brasil e como poderiam ser melhorados.

Em seu âmbito de competências e após anos de observância em outros modelos de implementações digitais, a Câmara dos Deputados desenvolveu junto ao seu corpo técnico de especialistas na área de tecnologia, o portal E-Democracia, que abriga programas de participação social digitais e, segundo o próprio site, foi criada com o intuito de aproximar o processo legislativo da população. Lançado em 3 de junho de 2009, a plataforma conta com diferentes caminhos para participação no projeto tanto individual quanto grupalmente. A seguir estão especificados cada um destes programas interativos.

Um dos programas mais desenvolvidos tanto por sua interface, quanto pelo seu

banco de dados pelo portal supracitado é a plataforma Wikilegis, que segundo o próprio site da Câmara dos Deputados, é "a ferramenta que permite aos cidadãos discutir e sugerir, colaborativamente, alterações de redação de projetos de lei. Isso facilita o amadurecimento do debate, uma vez que o texto legislativo serve de eixo para um debate objetivo e propositivo. ". Ainda, segundo o site, os deputados podem expor projetos de lei de sua autoria, como deixar público quando são relatores de algum projeto para que haja a sugestão individual ou colegiada acerca do texto ou do mérito do tema; apesar de não haver levantamento concreto, é afirmado que já houveram sugestões que impactaram " o Código de Processo Civil, o Marco Civil da Internet, Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Juventude, entre outros ". Pelo site, também é possível visualizar quantas proposições estão em consulta e quantas sugestões já foram apresentadas até o momento. De uma estrutura visual muito fácil de manuseamento, o portal possui grande potencial para dar certo.

A seguir, a página inicial do Portal Wikilegis e como se dispõem as informações acerca das participações dos internautas:

Fotografia 1

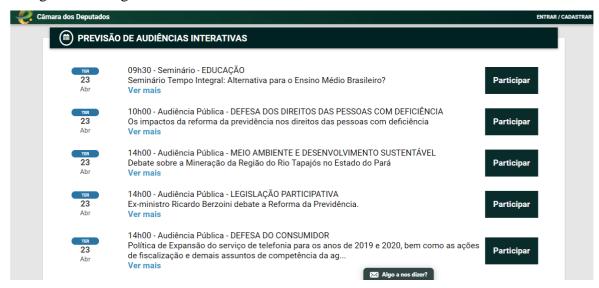


Fonte:

O outro programa do E-Democracia é o "Audiência Interativa", onde ficam expostas as próximas audiências que serão passíveis de participação e, a partir daí os

espectadores devem ficar atentos para entrarem no portal e poderem enviar perguntas e sugestões ao vivo enquanto ocorre tal audiência.

Fotografia 2 – Página inicial das Audiências Interativas

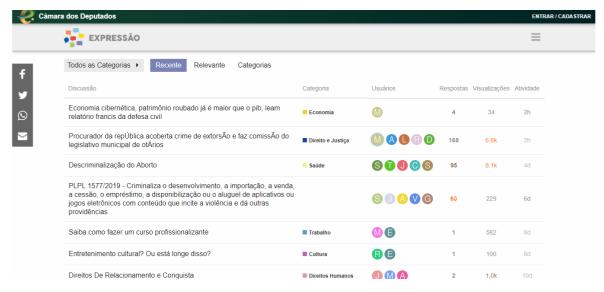


Fonte: https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/

Para quem não é familiarizado ou não tem conhecimento da existência do portal, no site das casas, quando se entra na página de uma proposição, se esta está no quadro das audiências interativas, haverá um pequeno símbolo do E-Democracia para sinalização.

Além dessas duas ferramentas, ainda há um fórum de discussão denominado "Expressão", que é dividido em temas específicos para que os internautas possam levantar questionamentos, discutir propostas, como interagir acerca de qualquer outro assunto que não tange especificamente o poder legislativo.

Fotografia 3 – Página inicial do Portal "Expressão".



Fonte: https://edemocracia.camara.leg.br/expressao/

Dos programas que participam do rol de participação no E-Democracia, o mais novo é o "Pauta Participativa", desenvolvido pelo matemático inglês Karel Janeček, onde, com um algoritmo específico de votação, é calculada a prioridade de certos temas de proposições que estão pendentes de votação para serem incluídos com mais celeridade nas pautas do Congresso Nacional. Por motivos da própria celeridade não é possível se colocar todas as pautas de comissões e do Plenário no portal, pois sempre haveria que esperar a votação de cada uma delas para se construir a pauta futuramente deliberada, mas ainda sim é um grande passo para que haja engajamento de grupos com interesses em pautas diversificadas para que se mobilizem e consigam colocar uma pressão maior em seu objeto de interesse.

Fotografia 4 – Página Inicial do "Pauta Participativa".



Fonte: https://edemocracia.camara.leg.br/pautaparticipativa/

Ademais, no site oficial da Câmara, que foi alterado na virada da 55ª para a 56ª legislatura, está em evidência um link para outros recursos do próprio site, como a Educação para a Democracia, que envolve projetos como o Estágio Visita, Missão Pedagógica no Parlamento, Estágio Participação, Oficina de Atuação no Parlamento, Estágio Cidadão, Programa "A escola na Câmara" e o famoso Programa Parlamento Jovem Brasileiro; apesar de não serem mecanismo de atuação direta nos processos políticos, estes programas institucionais colaboram com a educação política, imprescindível para que a população entenda aquilo que acontece dentro das casas.

As enquetes desenvolvidas são uma ferramenta mais eficaz na opinião direta da sociedade, não por ditar o fim que se levará uma proposição diretamente, mas por mostrar aos parlamentares que fazem parte daquela discussão se o povo é favorável ou contrário ao que está sendo debatido e mostrar aos mandatários que ali está havendo uma espécie de supervisão de seus comportamentos acerca do projeto e, posteriormente, isso pode ser lembrado seja a favor ou contra estes votantes.

Por fim, temos a TV Câmara, um instrumento de informação legislativa que mostra efetivamente de palavra a palavra tudo que se está sendo deliberado tanto nas comissões quanto no Plenário. É um meio mais trabalhoso de se acompanhar os trabalhos legislativos por serem ao vivo e contarem com uma gama de termos técnicos falados e atuado que aqueles que não têm conhecimento prévio de como funcionam os trabalhos dentro do Congresso, acabarão não se interessando verdadeiramente.

4.2 PEC 8/2016 e PL 7594/2017

Entrado um pouco mais afundo na discussão das proposições que podem efetivamente alterar a forma de inciativa popular no Brasil, temos, primeiramente, a Proposta de Emenda à Constiuição 08/2016 de signatura primária do Senador Reguffe que dispõe acerca da tramitação de propostas populares para que sejam tratadas como Medidas Provisórias.

As Medidas Provisórias chegam ao Congresso após serem editadas pelo Presidente da República e são objeto de deliberação em comissão especial destinada especialmente a elas; ademais, após 45 dias de não deliberação da MP, esta causa automaticamente o trancamento da pauta da Casa que se resida. A justificativa do

projeto se reside no fato de as propostas de iniciativa populares serem tão legítimas e importantes quanto uma medida legal que necessite de escopo imediato de poder. A intenção da proposta é agradável, porém se respalda em projetos que não são criados pela dificuldade de quórum e em nada resolve o cerne do porquê não temos mais projetos baseados no art. 61, parágrafo segundo da Constituição.

A proposta atualmente está pronta para entrar na pauta e ir à deliberação do Plenário e, até o fim da publicação deste trabalho, tenha sido votada pelo plenário do Senado Federal, seguindo para o Plenário da Câmara dos Deputados, se aprovada.

O PL 7574/2917 entra no rol de proposições que estão para deliberação pela comissão destinada à Reforma Política, sendo esta requerida a ser instalada a cada começo de uma nova legislatura. O presente projeto tende a colocar em prática efetivamente o poder de poderem ser feitos recolhimentos digitalmente para apoiamento de projetos de iniciativa popular. No fim de 2018, foi noticiado que os funcionários da área de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados já possuem um programa pronto para ser rodado, porém não possuem base para lançá-lo sem que o devido PL seja aprovado; até a última atualização feita na página de tramitação do projeto, ele ainda estava na comissão especial para análise de mérito e admissibilidade. Este sim seria um projeto que, apesar de paliativo, daria um passo enorme em encontro com o que muitos grupos estão esperando para poderem lançar seus projetos.

5. Considerações Finais

Apesar não muito exploradas, podemos ver que são diversas as formas de atuação que a sociedade pode ter dentro do parlamento brasileiro. Um dos alicerces que estabeleceria essa conexão entre estado e sociedade, seria a educação política como forma de demonstrar ao povo que eles podem fazer a diferença não necessitando pontualmente residir da capital federal ou se deslocando ao Congresso Nacional; enquanto não houver uma consciência democrática de nossos deveres em detrimentos da procura de nossos direitos, o país continuará em uma onda infinita de falta de informação e culpando o parlamento por alijar a população de interatividade com estes.

Uma outra parte a se explorar no assunto, é a influência dos partidos políticos e seus papéis ao longo dos anos para que a simples existência destes dentro do poder não supra todos os anseios que a população necessita. Durante uma grande parte da história, a relação de confiança entre os partidos e seus eleitores é o que tornava sólida a representação social, uma vez que institucionalização era muito forte e os próprios votantes se identificavam com seus partidos, porém o cenário vem se agravando a cada ano quando são notórias as diferenças de votos que os eleitores dão entre uma eleição e outra, não mais priorizando os partidos em si. Como já definido por Weber, a agremiação partidária é "uma associação... que visa a um fim deliberativo, seja ele "objetivo" como a realização de um plano com intuitos materiais ou ideais, seja "pessoal", isto é, destinado a obter benefícios, poder e, consequentemente, glória para os chefes e sequazes, ou então voltado para todos estes objetivos conjuntamente". Em uma análise, partindo do pensamento de Maurice Duverger (1951), podemos fazer uma classificação geral aos partidos, dividindo-os entre os de massa que são aqueles de origem externa, menos centralizados e enquadrados como partidos de proletários que surgiram no início do século XX e os partidos de quadros, que já existiam desde meados do século XIX e se orientam mais à burguesia; dentro deste espectro é apontado que os partidos de massa têm uma propensão muito maior à realizar integrações sociais e verdadeira representatividade dos anseios de seus eleitores. Ao relacionar este fato com o histórico brasileiro, podemos notar que nem os partidos mais ligados à burguesia quanto os ligados aos proletariados foram capazes de apresentar políticas públicas eficientes que colocassem a população em contato direto com o que ocorre no parlamento, deixando este vácuo entre estado e sociedade se perseverar durante décadas seguintes. Os partidos foram deixando de se projetarem como frutos de clivagens sociais com apresentações de programas estruturais para tornarem-se disputas de personalidade políticas baseadas nas pesquisas de opinião pública de obrigando os eleitores a não mais escolherem as políticas e programas a serem executados em seu benefício, mas meramente governos.

O que possibilitou uma saída desta situação inerte foi a Constituição Federal assegurando as formas de participação popular em seu desenho institucional de estado conjuntamente com uma onda de interesse maior em política com a difusão das redes sociais e todo conteúdo trazido por elas, antes desconhecido pela maior parte da população. Outra lei que tendeu a realizar a aproximação do parlamento com a sociedade, foi a lei 9.906, de 1995, que obriga, em seu Art. 44, inciso IV que recursos do Fundo Partidário deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em "na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido. '. Apesar de haver esta explícita destinação e ela devesse estar sendo fiscalizada por órgãos superiores a cada legislatura, como o Tribunal Superior Eleitoral, e estar punindo judicialmente os partidos que não a cumprem, várias são as destinações destes fundos que não o investimento em educação política.

Para que um país de contingência tão grande como o Brasil e população tão vasta, que naturalmente possui diversas divergências ideológicas, consiga se estruturar numa democracia participativa, é necessário que a maioria dos mecanismos possíveis continue a ser propagada; isso se refletirá bastante na melhora da crise de identificação partidária que passamos, pois mais pessoas conseguirão ser elucidadas ou para intervir diretamente no processo político, ou para entender as atitudes tomadas pelos partidos dentro do parlamento. A informação, desde a primeira interação social existente, é o princípio basilar para uma sociedade que dialoga e consegue enxergar seus problemas para que possam ser sanados pela instância superior.

Quanto às prerrogativas de iniciativa popular, ainda deve haver um amadurecimento da questão pela sociedade como um todo, pois parece que a maioria dos próprios mandatários ignoram a existência desta norma jurídica limitante e acaba por dispersar sua atenção para pautas que não agregarão em muito na participação popular; existem diversas propostas que podem ser acatadas para alterar o texto constitucional, mas nada será efetivo se não for bem trabalhado e de interesse populacional como um todo.

Já a Comissão de Legislação Participativa começou mais uma legislatura se mostrando determinada a agir em prol de pautas benéficas para a sociedade em meio a

um Congresso fragmentado que luta para a sobrevivência de diversas pautas muito importantes. Com a nova geração de eleitores que estão se pré-dispondo a fazer um maior *accountability* de tudo que ocorre no poder público, é possível que a CLP possa surpreender ao fim da legislatura com mais proposições apresentadas e, quem sabe, aprovadas em Plenário.

A Reforma Política ainda deve ser pauta de diversos governos futuros pelo seu caráter metamórfico, sendo alterada, repensada, reescrita em diferentes momentos para que se adeque aos moldes da sociedade vigente. Apesar de parecer uma boa notícia ter algo milimetricamente pensado, isso também abre uma brecha para que realmente nunca saia do papel e não extinga certos privilégios que são consenso há muitos anos em não existirem mais.

Quanto aos portais interativos explorados aqui, é bom constatar que a equipe de tecnologia e informação da Câmara dos Deputados está animada e empenhada em aprimorá-lo cada vez mais, enquanto estes também estão sendo mais divulgados. Posteriormente, serão demandadas políticas públicas mais efetivas de acesso a esses métodos de exercício da cidadania, mas por enquanto todos os acessos estão correspondendo às expectativas.

Enfim, o debate acerca da democracia e seus modos de representação perdura há séculos e engloba um escopo gigantesco de teorias, então o que temos como foco no presente trabalho é apenas a forma atual que podemos usar de nossas prerrogativas individuais e coletivas da melhor maneira possível para melhorar questões importantes para nosso povo e nosso país.

6. Bibliografia

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: O dilema institucional brasileiro. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Processo legislativo nas comissões da Câmara dos Deputados / Aparecida de Moura Andrade, Robson Luiz Fialho Coutinho. – 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

Curso de regimento interno da Câmara dos Deputados / André Corrêa de Sá Carneiro, Luiz Claudio Alves dos Santos, Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto. – 5. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

LIN, Nelson Shih Yien. Participação popular no legislativo federal - um estudo de seus mecanismos institucionais: emendas populares no processo constituinte, iniciativa popular de lei e Comissão de Lesgislação Participativa (CLP). 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2011.

Faria, Cristiano Ferri Soares de. O parlamento aberto na era da Internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? / Cristiano Ferri Soares de Faria. – 4. reimpr. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

TEIXEIRA, R. A. The disappearing American voter. Washington, DC: Brookings Inst., 1992.

ALDRICH, J. H. Why parties?: the origin and transformation of political parties in America. Chicago: Univ. Chicago Press, 1995. (American politics and political economy series).

SCHUMPETER, J. A. Capitalism, socialism, and democracy. London: Allen and Unwin, 1976.

DUVERGER, M. Os partidos políticos. 1951.

7. Anexos

7.1 Questionário 1 – Características o Portal E-Democracia

Entrevistado: Cristiano Ferri Faria – Servidor da Câmara dos Deputados e criador do portal E-Democracia

• Como surgiu a ideia da criação do Portal E-Democracia?

Coordenei uma sequência de inovações entre 2008 e 2019 que contribuíram para algumas transformações institucionais e de gestão na Câmara dos Deputados, com repercussão em outros órgãos públicos. Esse processo começou com o lançamento do Portal e-Democracia de participação digital na elaboração legislativa em 2009, continuou com as maratonas hackers legislativas entre 2013 e 2015, e culminou com o Laboratório Hacker em 2014, todos na Câmara dos Deputados. Essas inovações permitiram, por meio de experiências concretas, implementação do conceito de governo digital aplicado a parlamentos, com base em mecanismos de inovação aberta, uso da inteligência coletiva, experimentação colaborativa e desenvolvimento ágil de tecnologia disruptiva. O portal e-Democracia surgiu como piloto em 2008/9 tendo em vista a possibilidade de se tentar utilizar o sistema de comunidades virtuais temáticas como instrumento de colaboração do cidadão no trabalho parlamentar de elaboração de leis. Nessa época, havia receio muito grande por parte da maioria dos parlamentares que processos de consultas públicas abririam novos flancos de críticas a suas atuações A estratégia criada foi convencer um grupo de políticos (no caso, deputados ligados à área ambiental) diante da possibilidade de realizar-se experiência inovadora, que marcaria seus mandatos e, portanto, traria a tal almejada visibilidade, algo sempre pretendido por todos os políticos.

Ao longo do tempo, os resultados dessas discussões, bem como o interesse da sociedade em participar, levaram à criação de novas comunidades sobre diversos temas. O portal deixou de ser um projeto piloto para se institucionalizar em 2013, como um dos efeitos da Resolução 49/2013, que criou o Laboratório Hacker. Aqui estão alguns números do Portal e-Democracia com base em dados oficiais. Todas as ferramentas abaixo

fazem parte do Portal:

- 1. de 2009 a 2016 (versão antiga):
- a. Cerca de 54 milhões visualizações da páginas;
- b. Cerca de 38 mil de membros cadastrados;
- c. Cerca de 24 mil postagens nos Fóruns de Discussão;
- d. Cerca de 23 mil Audiências Públicas Interativas;
- e. 29 Projetos de Lei em consulta pública no Wikilegis (ferramenta de colaboração no texto legislativo do e-Democracia).
- 2. A partir de 2017 até março de 2019 (versão atual):
- a. 67.795 usuários cadastrados.
- b. 641 audiências públicas interativas;
- c. 33 projetos no Wikilegis, 2949 participantes e 17523 participações.
- d. 405 discussões no Expressão (ferramenta de discussões livres no e-Democracia).

Algumas leis, atualmente em vigor, foram construídas por meio das ferramentas do Portal e-Democracia, como o Marco Civil da Internet, o Estatuto de Pessoas Portadores de Deficiência e o Estatuto da Juventude

• Quais são os objetivos do Portal?

Literalmente, inserir as pessoas comuns na política tornando parte do cotidiano delas saber o que está acontecendo dentro do Congresso Nacional e poder dar opiniões diretamente.

Quais são os maiores desafios e vitórias?

A estratégia desse servidor sempre foi começar pequeno, fazer pilotos, conseguir alguns patrocinadores políticos e administrativos e testar diferentes formatos até alcançar resultados mínimos. A partir disso, foi

preciso comunicar muito bem os benefícios desses resultados. Com o envolvimento de redes de cidadãos, foi-se conseguindo mais apoio aos projetos que tiveram sua evolução garantida até o ponto de se estabelecer uma equipe permanente.

Em 2018, Câmara dos Deputados e Senado Federal estabeleceram parceria para distribuição do e-Democracia pelo Interlegis, somando-se às demais plataformas tecnológicas oferecidas pelo programa a mais de 1700 casas legislativas em todo o Brasil em forma de service as a software, ou seja, com custo zero de implementação para essas casas legislativas.

A utilização do portal e-Democracia têm se espalhado por muitos parlamentos e órgãos públicos e civis no Brasil e alguns no mundo, a exemplo da Anvisa, Anac, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Transparência Internacional, FGV, e Governo Eletrônico do país basco. Até o presente momento (abril de 2019), há 44 câmaras municipais que utilizam o Portal e-Democracia.

Alguns outros utilizaram o e-Democracia como inspiração para o desenvolvimento das suas próprias ferramentas, a exemplo do Programa e-Cidadania do Senado Federal e dos programas de participação digital da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Além do início do Programa e-Democracia, outro momento difícil ocorreu no primeiro semestre de 2013, quando havia um grupo de gestores e parlamentares refratários à inovação da Câmara, que trabalhou para inviabilizá-lo. No entanto, graças aos movimentos de junho de 2013, o cenário de abertura dessa casa legislativa se intensificou e este servidor pôde propor e liderar novas iniciativas de colaboração como as maratonas hackers, que tiveram excelente repercussão na mídia. A partir daí se criou, o Laboratório Hacker, que possibilitou a continuidade do Programa.

 A ideia foi originada dentro da sua área de trabalho na Câmara ou você teve essa ideia ao tentar inovar a participação da sociedade nos processos políticos? manifestações de rua de junho desse ano. A Mesa-Diretora da Câmara dos Deputados estava preocupada em apresentar inovações que pudessem modernizar o parlamento. Este servidor propôs esta atividade – a Maratona Hacker – que foi aceita e autorizada, e, assim, coordenada por este servidor.

O sucesso da Maratona Hacker originou o Laboratório Hacker, um espaço permanente de conexão entre parlamentares, servidores e a sociedade civil, na geração de tecnologias e conhecimentos que possibilitassem mais transparência legislativa, maior engajamento e participação cidadã no processo legislativo. Este servidor foi o fundador e diretor do Labhacker entre 20013 e 2017.

Inspirada na experiência da Maratona Hacker de 2013 da Câmara, a União Interparlamentar (entidade que congrega centenas de parlamentos de mais de 200 países) promoveu a Primeira Maratona Hacker Global legislativa no Chile, coordenada também por este servidor. Esta iniciativa foi simbólica por contribuir para um amplo movimento de realização de atividades colaborativas em parlamentos nacionais e internacionais nos anos seguintes.

A Câmara Legislativa do DF instalou o Labhinova, por meio de um processo de mentoria que pude realizar com servidores e parlamentares da Câmara Legislativa. A Assembleia Nacional da França está em processo de implementação de seu próprio laboratório de inovação, depois de visita ao Labhacker.

Além disso, o Labhacker praticamente inaugurou a onda de laboratórios de inovação aberta no serviço público brasileiro. A partir de 2014, outros laboratórios foram criados em diversas instituições públicas, a exemplo do GNova da Enap do Governo Federal e o Laboratório de Inovação do TCU.

Em suma, tais projetos contribuíram para se demonstrar na prática as vantagens políticas, administrativas e sociais de 1) elaboração de leis de maneira mais transparente e por meio do uso da inteligência coletiva dos cidadãos, organizações civis e academia; 2) de desenvolvimento ágil de inovação em processos abertos, em rede e com base em softwares livre, quebrando as amarras da burocracia e minimizando as interferências políticas; 3) a inserção de experimentos com base em

tentativa e erro, e pesquisas contínuas, como estratégia pragmática de aceleração do desenvolvimento e implementação de inovação digital na administração pública.

Não obstante as críticas que o Congresso Nacional sofre, muito em função da atuação não ética de alguns de seus membros, a Câmara dos Deputados é considerada referência mundial em termos de inovação para a área de parlamento digital.

- Vocês estão trabalhando em mais ideias para expandir o portal?

 No começo tivemos muita resistência e ainda temos, mas os consultores legislativos, que revisam tudo que é mandado para nós, estão sendo muito complacentes com as ideias e incentivando o uso desta ferramenta para a participação da sociedade; O Labhacker foi incorporado em outras áreas recentemente para dialogar com outras áreas da Câmara dos Deputados, mas ainda estamos caminhando para a efetivação desta integração.
- Quais foram os principais impactos que vocês perceberam com a criação deste portal?

Eu acredito que o uso da inteligência coletiva para melhorar a produção das leis, sendo elas mais legitimas, é essencial, uma espécie de evolução dentro da forma que enxergamos e interagimos com o regime democrático, como também afirmo que é um caminho sem volta ao passo que cada dia a sociedade está mais conectada com o mundo em si.

• Há muitas reuniões para discussão de novos projetos?

Acerca do E-democracia, temos reuniões para melhorar e implantar sempre coisas novas; somos muito animados com esse tipo de assunto, porém com a mudança de legislatura estamos mais empenhados em buscar apoio parlamentar

• Vocês acreditam que podem impactar o cenário político como um todo introduzindo a sociedade digitalmente?

Sim, claro. É nosso objetivo a longo prazo.

7.2. Na íntegra, o PL 7574/2017

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política) institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal. O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dá nova disciplina aos mecanismos de exercício da soberania popular direta previstos no art. 14, incisos I a III, da Constituição, estabelecendo normas gerais sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular e regras específicas sobre a aplicação desses institutos no nível federal, além de instituir sistema de subscrição eletrônica de projetos de lei por cidadãos.

Art. 2º Plebiscito e referendo são instrumentos de consulta direta à população sobre matérias de acentuada relevância pública que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa por parte dos poderes representativos, observando-se que:

I – por meio de plebiscito, a população expressa
 posição favorável ou contrária à elaboração ou execução, pelo poder
 competente, de ato normativo ou de gestão relacionado à matéria em questão;

 II – por meio de referendo, a população expressa opinião favorável ou contrária a ato normativo ou de gestão já elaborado e aprovado pelo poder público.

Art. 3º A iniciativa popular é exercida por meio da apresentação aos Poderes Públicos de proposição legislativa subscrita por número de eleitores que atenda às exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Seção I

Dos plebiscitos nacionais

Art. 4º A realização de plebiscito sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de decreto legislativo específico de convocação.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito poderão:

 I - ser apresentados por, no mínimo, um décimo dos membros ou por comissão da Câmara dos Deputados ou do Sena § 5º O Congresso Nacional não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito sobre matéria:

I - estranha à competência legislativa ou administrativa da União;

II - evidentemente inconstitucional ou insuscetível de constituir emenda à Constituição nos termos do previsto no art. 60, § 4°, da Constituição Federal;

III - que já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.

§ 6º Convocado plebiscito sobre determinada questão, ficarão sustadas, até a proclamação do respectivo resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas ainda não efetivadas que tratem diretamente do objeto da consulta popular a ser realizada.

Seção II

Dos plebiscitos sobre alteração territorial nos Estados

Art. 5º Os plebiscitos convocados para fins de incorporação de Estados entre si, subdivisão interna ou desmembramento de uns para se anexar a outros, ou para formar novos Estados ou Territórios Federais, observarão todas as normas do art. 4º e serão realizados somente no âmbito dos Estados que abrigarem as populações diretamente interessadas.

§ 1º Consideram-se populações diretamente interessadas tanto a da área que se pretende desmembrar quanto a da que sofrerá desmembramento e, em caso de fusão ou anexação, tanto a da área a ser fundida ou anexada a outra, quanto a da que receberá o

acréscimo.

§ 2º O resultado do plebiscito será aferido com base no conjunto dos votos de todos os eleitores consultados.

§ 3º A proclamação de resultado favorável à alteração territorial objeto da consulta plebiscitária constitui requisito para o início da tramitação, no Congresso Nacional, de projeto de lei complementar destinado à implementação da medida.

§ 4° À Casa perante a qual for apresentado o projeto de lei complementar referido no § 3° compete promover audiência com Seção IV

Das normas gerais sobre realização de plebiscitos e referendos

Art. 7º Aprovado ato convocatório de plebiscito ou
referendo nacional, estadual, distrital ou municipal, o Presidente do

Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa, da Câmara Legislativa ou
da Câmara de Vereadores, conforme o caso, deverá comunicar à Justiça

Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo, inclusive no que respeita às campanhas de divulgação de cada corrente de pensamento sobre o tema e às respectivas prestações de contas;

IV – assegurar o acesso dos partidos e frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil a horário gratuito no rádio e na televisão para divulgação de suas campanhas.

§ 1º A consulta popular poderá ser realizada concomitantemente com uma eleição, desde que haja previsão expressa nesse sentido no respectivo ato de convocação ou autorização e seja feita a devida comunicação à Justiça Eleitoral com pelo menos 180 dias de antecedência do pleito.

§ 2º Poderá ser adotado regime simplificado de consulta popular na hipótese de plebiscitos ou referendos de nível local ou estadual que, realizados concomitantemente com eleições, tratem de temas pontuais ou de baixa complexidade.

§ 3º O regime simplificado de que trata o § 2º deverá ser definido no respectivo ato de convocação ou autorização do plebiscito ou referendo e poderá dispensar, inclusive, a utilização do horário gratuito no rádio e na televisão para as campanhas de divulgação a que se refere o inciso IV do caput.

Art. 8º A Justiça Eleitoral estabelecerá, por meio de resolução, o número máximo de quesitos a serem aceitos em plebiscitos ou referendos convocados para ocorrer concomitantemente com as eleições, de acordo com as possibilidades operacionais em cada pleito. Parágrafo único. Quando houver plebiscitos ou referendos de diversos níveis federativos convocados para ocorrer concomitantemente com uma determinada eleição e seus quesitos extrapolarem o número máximo referido no caput, terão prioridade os de nível nacional sobre os de nível estadual, e os de nível estadual sobre os de nível local.

Art. 9º A disciplina relativa às doações de recursos para as campanhas dos temas objeto das consultas populares seguirá o estabelecido na legislação eleitoral, especialmente no que se refere à vedação da utilização de recursos oriundos de pessoas jurídicas e limites de doações de pessoas físicas.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral expedirá regulamento específico para disciplinar a prestação de contas das campanhas de esclarecimento das questões relativas às consultas populares.

Art. 10. O resultado de plebiscitos ou referendos realizados em qualquer nível da Federação será sempre aferido por maioria simples dos votos das populações consultadas.

CAPÍTULO III

DA INICIATIVA POPULAR

Seção I

Da iniciativa popular de lei federal

Art. 11. A iniciativa popular de lei federal será viabilizada por meio da apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado

nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único. O projeto de lei federal de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I - reservada constitucionalmente à iniciativa de qualquer dos Poderes ou do Ministério Público;

II – evidentemente inconstitucional;

III- alheia à competência legislativa da União.

Art. 12. As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma estabelecida nesta lei e nas normas regulamentares adotadas pela Câmara dos Deputados.

§ 1º O processo de coleta de subscrições só poderá ser realizado por pessoas físicas ou por entidades privadas sem fins lucrativos, doravante denominadas organizadores.

§ 2º Um mesmo projeto de lei poderá ter subscrições coletadas por diferentes organizadores.

§ 3º Antes de dar início ao processo de coleta de subscrições a um projeto de lei, o organizador deverá solicitar o registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados, que lhe dará identificação única para figurar nas plataformas de coleta de subscrição.

§ 4º Não se fará mais de um registro da mesma minuta de projeto de lei, mesmo quando solicitado por diferentes organizadores, observando-se o disposto no § 2º.

§ 5º As minutas dos projetos registrados serão disponibilizadas em espaço próprio no portal da Câmara dos Deputados na internet.

Art. 13. A coleta eletrônica de subscrições será realizada por meio de plataformas tecnológicas que atendam aos requisitos de segurança e transparência estabelecidos pela Câmara dos Deputados, em especial os necessários para:

I – coibir a coleta fraudulenta de subscrições,
 inclusive de forma automatizada;

 II – coibir a utilização indevida dos dados pessoais dos subscritores;

III – assegurar que a plataforma disponha de mecanismos de segurança que impeçam o acesso não autorizado de terceiros aos dados de subscrição.

§ 1º A Câmara dos Deputados disponibilizará a qualquer organizador interessado, a título gratuito, plataforma tecnológica de sua propriedade destinada à coleta de subscrições de projetos de lei popular.

§ 2º Outras plataformas tecnológicas empregadas pelos organizadores para a coleta de subscrições de projetos de lei popular poderão ser auditadas a qualquer tempo pela Câmara dos Deputados ou por entidade por ela designada, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos de segurança e transparência mencionados no caput deste artigo.

§ 3º É facultado à Câmara dos Deputados determinar que as plataformas tecnológicas mencionadas no § 2º sejam submetidas a processo de certificação por ela estabelecido.

§ 4º A execução do processo de certificação de que trata o § 3º será realizada pela Câmara dos Deputados ou por entidade por ela credenciada.

§ 5º As plataformas tecnológicas poderão admitir a coleta de assinaturas mediante apresentação, pelo subscritor, de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) sem prejuízo da apresentação dos dados de identificação mencionados no caput do art. 14.

§ 6º As subscrições coletadas mediante uso de soluções tecnológicas que não atendam aos requisitos de segurança e transparência estabelecidos pela Câmara dos Deputados poderão ser declaradas nulas.

Art. 14. Os dados coletados dos eleitores para a subscrição de um projeto de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis pela Câmara dos Deputados à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de forma sigilosa, ficando

vedada sua utilização para finalidade diversa da estabelecida nesta lei. Parágrafo único. O acesso não autorizado aos dados pessoais dos subscritores no âmbito da Câmara dos Deputados configura violação de sigilo funcional, incorrendo os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções cíveis e administrativas cabíveis, nas penas do art. 325 do Código Penal.

subscrição a determinada minuta de projeto de lei registrada, a Câmara dos Deputados verificará junto à Justiça Eleitoral a regularidade da situação eleitoral e a consistência dos dados do subscritor.

Parágrafo único. A lista com todas as subscrições verificadas será disponibilizada e atualizada diariamente no portal da Câmara dos Deputados na internet para acesso público, restringindo-se os dados pessoais dos subscritores nela publicados aos considerados essenciais para a transparência do processo de subscrição.

Art. 15. Após receber eletronicamente cada

Art. 16. Sem prejuízo do que dispõem os artigos 12 a 15, as minutas de projeto de lei registradas na Câmara dos Deputados poderão também, suplementarmente, ter subscrições coletadas em papel, firmadas de próprio punho por eleitores, cabendo à Justiça Eleitoral validálas e, à Câmara dos Deputados, proceder à sua verificação quantitativa, somando-as, quando for o caso, às coletadas por sistema eletrônico para a mesma minuta.

Art. 17. Os organizadores deverão comunicar à Câmara dos Deputados as fontes de financiamento e os valores desembolsados na realização das campanhas de apoio aos projetos de iniciativa popular sob sua responsabilidade, devendo essas informações ser disponibilizadas em destaque em seus sítios na internet, bem como no da Câmara dos Deputados.

Art. 18. O prazo máximo de coleta de subscrições de um projeto de lei será de dois anos, contado a partir do registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados.

Art. 19. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei e nas normas regulamentares, determinará a publicação do projeto de lei de iniciativa

popular e dará início à respectiva tramitação, nos termos previstos em seu regimento interno.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado o projeto nos termos referidos neste artigo, qualquer cidadão poderá requerer à Câmara a exclusão de seu nome da respectiva lista de subscrições.

Seção II

Da petição pública

Art. 20. A iniciativa popular poderá ser exercida pela petição pública, por meio da qual os eleitores requerem à Presidência da República ou ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário a tomada de posição ou pronunciamento sobre determinado assunto de relevância pública.

Parágrafo único. No caso dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, a petição pública deverá se limitar à atividade administrativa e não jurisdicional desse Poder.

Art. 21. Considera-se habilitada a petição que alcançar o mesmo apoiamento estabelecido para a iniciativa popular de leis, observado o prazo de seis meses para conclusão do processo de subscrição, obrigando-se o órgão destinatário, a partir de então, à tomada de posição ou ao pronunciamento acerca do conteúdo da petição no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. As subscrições de eleitores às petições públicas obedecerão, no que couber, ao disposto nos arts. 12 a 16 desta Lei e nas normas regulamentares adotadas pelo órgão destinatário da petição.

Art. 22. Como forma de viabilizar a petição pública, os órgãos públicos mencionados no art. 20 disponibilizarão em seus sítios eletrônicos ferramentas que permitam o protocolo e o apoiamento de petições, que poderão ser iniciadas por qualquer cidadão.

Art. 23. A petição pública deve ser composta de título sucinto, descrição breve e clara de seus objetivos e, opcionalmente, de pesquisas ou evidências que procurem sustentar os motivos ensejadores

do pedido.

Art. 24. Não serão admitidas petições públicas que:

I – sejam estranhas à competência das entidades às quais se dirijam;

II – tratem de temas evidentemente inconstitucionais;

III - já tenham sido objeto de petição habilitada durante a mesma legislatura ou vigência de governo;

IV – promovam discurso de ódio ou contenham expressões ofensivas, vulgares ou jocosas contra os poderes públicos, indivíduos ou grupos sociais.

Parágrafo Único. É facultada à entidade destinatária de petição pública a criação de regras e termos de uso para o exercício do direito de petição pública, sendo as exigências e restrições estabelecidas voltadas tão somente à viabilização do direito e à observância dos preceitos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 25. As entidades do poder público às quais se destinam as petições públicas criarão mecanismos para garantir a confiabilidade e a validação do apoiamento, cuidando de evitar fraudes ou quaisquer expedientes que atentem contra a lisura do processo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Câmara dos Deputados editará todas as normas regulamentares que se fizerem necessárias para o cumprimento e a plena aplicabilidade do disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 27. É revogada a Lei n. 9709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estabeleceu que "todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes". Estabeleceu ainda, em seu artigo 14, os mecanismos pelos quais o povo pode exercer, diretamente, a sua soberania.

O anteprojeto de lei que o ora apresentamos visa dar mais eficácia

e efetividade aos dispostos constitucionais contidos no artigo 14, propondo mudanças em relação ao marco regulatório atual, a Lei 9709/98. Prevê, neste mesmo sentido, a possibilidade do recebimento de assinaturas eletrônicas de endosso a proposições de iniciativa popular.

Em um momento no qual, cada vez mais, no Brasil e no mundo, clama-se por mais voz e participação nas decisões políticas, é preciso que o parlamento se abra para novas realidades e novas tecnologias, tratando sempre de promover uma interação virtuosa entre representação e participação popular da sociedade civil.

Brasília, em de de 2017.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA (PMDB/BA)

Presidente

Deputado VICENTE CÂNDIDO (PT/SP)

Relator